

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E ESPORTES
P.M. PVA DO LESTE

*Ref.: Processo nº 1201/2018 – Licitação Pregão Presencial nº 096/2018 1
Licitação Pregão Presencial nº 096/2018
Processo nº 1201/2018*

A GUERINI SOPRAN ENGENHARIA E ARQUITETURA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, GS PROJETOS DE ENGENHARIA, CNPJ: 24.474.596/0001-20, RUA QUARENTA Nº 102, LOTE 13 SALA 01 QUADRA07, BOA ESPERANÇA, CUIABA, MATO GROSSO, CEP 78.068-536, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Em face do edital supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Esta Empresa teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos

dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle.

A GS PROJETOS pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

DA INCONGRUÊNCIA DO NÃO DESMEMBRAMENTO DE ITENS DISTINTOS

Verifica-se no presente edital é composto por um único LOTE, no entanto, é visível que Cada tipo de projeto é feito por um engenheiro de formação diferente, são ramos completamente diferenciados quando tratamos de seguimentos empresariais, ou seja, seriam itens para diversas empresas e não para apenas uma.

Entendemos que para o órgão público é mais “fácil” contratar todos aqueles itens apenas com uma empresa, porém não condiz com o interesse público que visa princípios constitucionais de razoabilidade, competitividade, isonomia proporcionalidade, legalidade, e acaba configurando injustiças no meio empresarial, pois, aquele que ganhar o lote será um “terceirizador” de vários itens, não tendo assim o melhor preço nos itens qual não fabrica, entenderemos um pouco quanto aos princípios e artigos atingidos:

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3 ed. São Paulo:Malheiros, 2003).

Tem-se ainda como norteador de nossa demanda, o artigo 15 da Lei 8.666/93;

Art. 15 - As compras sempre que possível deverão:

I...

II...

III...

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Exemplifica mais;

Súmula 247 do TCU

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em doutrina, tem-se Jessé Torres Pereira Júnior, que ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Com intuito de resolver demandas divergentes, pode-se utilizar o princípio da proporcionalidade:

Cabe ao Estado, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos o nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3 ed. São Paulo:Malheiros, 2003).

Acima, verifica-se que havendo conflitos como o que atualmente sentiu-se gerados pelo não desmembramento, a administração tem o dever de utilizar da proporcionalidade, visando atender o interesse público, que no caso sabe-se ser a proposta mais vantajosa e a equidade entre os concorrentes, que no caso não existe, pois, empresas que gostariam de atender os itens quais possuem perícia e comércio, são expressamente impedidas pelo instrumento convocatório, salvo se si tornarem "distribuidoras de equipamentos alheios", dando abertura assim a grandes riscos de inadimplência.

A) DOS RISCOS DA SUBCONTRATAÇÃO OU TERCERIZAÇÃO

Conforme já exposto sucintamente acima, a terceirização que ocorrerá caso uma empresa seja ganhadora do lote II total, poderá causar sérios danos ao interesse público, mais do que a média existente de previsão em qualquer certame público. Ora, que a empresa que terceiriza não conhece, não atua e não possui responsabilidade qualquer na execução do serviço, salvo com a administração pública, que se resumirá a nada, caso imprevistos venham a acontecer, pois quem não atua na área não está preparado para qualquer emergência ou imprevisto que pode ocorrer na execução do contrato.

Lembra-se de nossas Leis à Administração, quando diz;

“Art. 3º [...]”

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Redação dada pela Lei 12.349, de 2010)”

Percebe-se que a administração estará nas mãos de outras empresas e não daquela qual contratou por meio de licitação.

B) DO ENTENDIMENTO PRIVADO À PÚBLICO

Sabe-se no todo meio empresarial que, seria muitas vezes viável ter apenas um prestador de serviços, daria mais segurança quanto a FISCALIZAÇÃO deste contrato, mas também se verifica como acima apontado, que nem sempre esse único contrato poderá ser de sucesso.

Entende-se também que houve um estudo de viabilidade por parte da Administração no momento de confecção do edital, porém sabe que ao desmembrar itens tão desiguais em hipótese alguma tornaria a contratação inviável.

Conclui-se mais uma vez que o desmembramento não torna o ato, a compra, o evento mais moroso ou inviável, mas o NÃO desmembramento com certeza torna a compra mais CARA.

C) DA FALTA DE COMPETITIVIDADE

Havendo essa liberdade em inserir no edital agrupamento de itens, a competitividade pode ser seriamente comprometida, assim conforme nosso Estatuto Administrativo, o princípio básico da licitação, aquilo qual é a essência da licitação, deve ser respeitada, caso contrario o instituto simplesmente passa a não mais existir, como podemos ver a seguinte:

COMPETITIVIDADE – ART. 3º, § 1º, DO ESTATUTO.

O princípio da competitividade ou da oposição quer significar que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providências ou, mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade da licitação.

O procedimento administrativo, como vimos, almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes.

Como bem assevera o autor TOSHIO MUKAI, “se num procedimento licitatório, por obra de conluio, falta a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto do mesmo”.

O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível (Prof. Diogenes Gasparini Advogado, Mestre e Doutor pela PUC-SP, Prof. Da Escola Superior de Direito Constitucional –SP e ex Professor Titular e Professor Honoris Causa da Faculdade de Direito de São Bernard).

Afirma ainda Bandeira de Mello[27], ao tratar do Princípio da Isonomia nos processos licitatórios que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

Requer assim, que este pedido seja totalmente acolhido, e o edital possa ser reformulado trazendo o desmembramento do LOTE para que aconteça ramos empresariais, ou seja, ramos da engenharia, que no caso desta empresa é do RAMO de PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO.

Verifica-se então que pode ser aberto outros lotes no presente pregão, onde teremos como resultado imediato:

- AUMENTO DA COMPETITIVIDADE
- RESPONSABILIDADE EFICAZ
- PROPORCIONALIDADE
- EQUIDADE ENTRE OS PARTICIPANTES
- ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO

II. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Estes foram os termos questionados, concluindo-se pela PROCEDÊNCIA de todos os pedidos neste instrumento formulados.

Requer-se para tanto que:

- a) o recebimento da presente, tendo em vista sua tempestividade;

b) Seja desmembrado o lote para que a licitação ocorra POR ITEM;

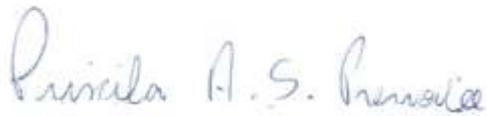
Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

E, por derradeiro, sendo julgadas improcedentes as solicitações supra, solicita-se, desde logo, o encaminhamento da presente IMPUGNAÇÃO à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

Certos de sua atenção.

Pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 18 de setembro de 2018.



PRISCILA ANALU DA SILVA PREVIATO
CPF 384.256.518-67
Representante legal



GS

PROJETOS DE ENGENHARIA